



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 08 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

**Art. 1º.** Altera a Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 72-A. Para os fins do artigo anterior, as compensações de faltas e banco de horas deverão ser fechadas a cada mês, vedando-se que ao final do mês seguinte o servidor possua saldo negativo de horas trabalhadas, sob pena de desconto do saldo negativo e demais providências cabíveis, sem prejuízo das demais disposições previstas em regulamentação específica.

Art. 231-A .....

§1º .....

I – emitir parecer opinativo sobre as propostas de alteração desta lei, bem como alterações de outras normas correlatas que digam respeito aos servidores empregados públicos do município;

§ 3º.....

IV - 01 (um) servidor indicado pela Secretaria Municipal de Administração;  
V - 01 (um) servidor ocupante do cargo de Procurador Municipal, do quadro de servidores do Poder Executivo.

~~§ 8º Sendo rejeitado o assunto por maioria simples dos membros do Conselho, a proposição será arquivada pela Administração. (revogado)~~

**Art. 2º** Os demais artigos da Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012 permanecem inalterados.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

**Edson Luiz Cenci**  
Prefeito

Apreciação:

/ /  
\_\_\_\_\_  
/ /



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem nº 003/2024

Chopinzinho, datado e assinado digitalmente.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, que altera a Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

Considerando a Recomendação Administrativa n.º 01/2024 emitida pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça e orientação emitida pela Procuradoria Geral do Município, contudo, para que seja possível o acatamento do item 01 da recomendação, mesmo que parcialmente, tendo em vista as especificidades do serviço público e organização das rotinas administrativas que impossibilitam o desconto de horas negativas no próprio mês, faz-se necessário a inclusão do Art. 72-A, na Lei complementar nº 68/2012.

Considerando a necessidade de submeter o projeto de lei complementar ao Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, nos termos do Art. 231-A da LC 68/2012, nomeado por meio do Decreto 174/2022 alterado pelo Decreto 239/2023 e Decreto 235/2024, foi encaminhada a minuta de projeto de lei complementar para inclusão da redação do art. 72-A da Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012.

Considerando os apontamentos realizados no Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, vislumbrou a necessidade de alteração na redação do art. 231-A, diante das recomendações da Procuradoria Geral do Município.

A Procuradoria Geral do Município em análise sobre o efeito prático da decisão do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, que direciona ao arquivamento de projetos de leis rejeitados em deliberação, considero inconstitucional tal prerrogativa. Sendo a redação atual do §8º do art. 231-A da LC 68/2012, dispõe que:

*"§ 8º Sendo rejeitado o assunto por maioria simples dos membros do Conselho, a proposição será arquivada pela Administração."*

A referida norma é inconstitucional, por condicionar sem amparo o exercício de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria legislativa.





# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Com a revogação do § 8º do Art. 231-A, preserva-se a legítima atuação consultiva do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, colegiado de grande importância aos servidores municipais.

Alteração da redação do inciso I, do § 1º, do Art. 231-A, para:

*"I – emitir parecer opinativo sobre as propostas de alteração desta lei, bem como alterações de outras normas correlatas que digam respeito aos servidores e empregados públicos do município;"*

Quanto ao § 3º do art. 231-A reduzir a representatividade da Secretaria Municipal de Administração e do cargo de Procurador Municipal, passando para um representante de cada.

Atenciosamente,

**Edson Luiz Cenci**  
Prefeito





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1B7A-16ED-45C5-21A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDSON LUIZ CENCI (CPF 518.XXX.XXX-68) em 08/08/2024 16:01:45 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/1B7A-16ED-45C5-21A4>

## Protocolo 1.254/2024

---

**De:** 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho

**Para:** GAB - Gabinete do Prefeito

**Data:** 27/06/2024 às 14:21:21

---

**Setores (CC):**

PGM

**Setores envolvidos:**

GAB, PGM, PGM-OF

---

### Ofício Ministério Público

---

**Entrada\*:**

Site

Por determinação do Dr. Pedro Tenório Soares Vieira Tavares, encaminho ao Prefeito Municipal a Recomendação Administrativa nº 01/2024, expedida no bojo do Inquérito Civil nº 0035.19.000269-7.

---

**Anexos:**

Recomendacao\_Administrativa\_01\_2024\_controle\_de\_jornada\_Chopinzinho\_1\_.pdf



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 01/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e,

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “*o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e no artigo 120, inciso II da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Públíco a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal prescreve que é função institucional do Ministério Públíco promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85/1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, §1º, inciso III e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição Federal Estabelece que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”;*

**CONSIDERANDO** que o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que “*a administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,*



*impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade [...]”;*

**CONSIDERANDO** que a atividade pública deve ser prestada com o **maior zelo possível**, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o **fato de ser custeada com recursos públicos**;

**CONSIDERANDO** a necessidade de controle do cumprimento dos horários de trabalho pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o pagamento salarial sem a devida observância ao exato cumprimento da carga horária pode configurar **enriquecimento ilícito**;

**CONSIDERANDO** que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar **dano ao erário**;

**CONSIDERANDO** que a redução do expediente viola o princípio da eficiência ao prejudicar os serviços públicos a serem prestados pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a ausência de um controle efetivo da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais fomenta a prática de ilícitudes, uma



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho/PR

vez que, nestas circunstâncias, o agente público imbuído de propósito ilícito adquire segurança para realizar a conduta indesejada, tendo em vista que a ausência de mecanismos internos de controle gera um forte sentimento de intangibilidade no que diz respeito à sua responsabilização, bem como torna a prova do fato ilícito imensamente mais complexa;

**CONSIDERANDO** que a precária aferição acerca da situação funcional individualizada de cada servidor pode ensejar a responsabilização do ente público por obrigações trabalhistas, haja vista ser bastante comum o ajuizamento de ações trabalhista demandando o pagamento de horas extras indevidas, comumente não realizadas e não adequadamente comprovadas, valendo-se do argumento da ausência de um efetivo sistema de controle de jornada de trabalho, causando danos ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** ser da responsabilidade dos gestores públicos a fiscalização da atividade administrativa e a aferição do efetivo cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, cuja inobservância pode implicar a consequente responsabilização civil, penal, administrativa e até mesmo política da autoridade envolvida;

**CONSIDERANDO** as informações apuradas na investigação conduzida através do Inquérito Civil nº MPPR-0035.19.000269-7;

**CONSIDERANDO** a necessidade de complementação da Lei Municipal em relação ao tema, mediante Lei Complementar;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho, no uso de suas atribuições legais, expede a



presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência, ou quem ocupar o cargo, observe as seguintes determinações:

**1.** A adoção das medidas necessárias para o envio de projeto de lei complementar que regulamente as compensações de faltas e banco de horas, de modo que tais compensações sejam fechadas a cada mês, vedando-se que ao final do mês o servidor possua saldo negativo de horas trabalhadas;

**2.** A adoção das providências necessárias para a efetiva observância do disposto no artigo 71 da LC municipal n. 68/2012, somente concedendo horas extras mediante a apresentação de prévia requisição justificada do Secretário ou autoridade equivalente, que demonstre a existência de situação excepcional e temporária que justifique a concessão de horas extras;

**3.** A adoção das providências necessárias para a efetiva observância do disposto no art. 72 da LC n. 68/2012, realizando-se a compensação de horários e banco de horas nos estritos casos de conveniência da Administração e necessidade do serviço;

**4.** Que se estabeleça uma rotina destinada a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação Administrativa;

Fixa-se o prazo de 30 [trinta] dias ao Prefeito do Município de Chopinzinho para que proceda ao envio de resposta à Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, comprovando, no mesmo prazo, a adoção das medidas recomendadas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho/PR

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão dolosa ou culposa.

Em igual sentido, a presente recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao patrimônio público e social, sobretudo para fins de eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Dê ciência da presente recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Chopinzinho.

Chopinzinho, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO TENORIO  
SOARES VIEIRA  
TAVARES:05337189450

Assinado de forma digital por  
PEDRO TENORIO SOARES  
VIEIRA TAVARES:05337189450  
Dados: 2024.06.19 11:55:31  
-03'00'

Pedro Tenório Soares Vieira Tavares  
Promotor de Justiça

**Protocolo 1- 1.254/2024**

**De:** Maria S. - PGM

**Para:** PGM-OF - OFÍCIOS (MP,TCE,PJ,TSE,TJ)

**Data:** 27/06/2024 às 15:12:57

—  
**Maria Antonia Schizzi**

Assessora Jurídica

Decreto 102/2023

## Memorando 3.777/2024

---

**De:** Marcio S. - PGM-AN

**Para:** GAB - Gabinete do Prefeito - A/C Edson C.

**Data:** 06/08/2024 às 15:51:27

**Setores envolvidos:**

SMA, GAB, PGM-AN, PGM-GP, CTAESP, PGM-AJ/CS

### **Revisão da Lei Compleentaria 68-2012 Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto**

Prezado Prefeito:

Segue anexo despacho com recomendações para avaliação da possibilidade de propositura de projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

---

—  
**Marcio Stringari**  
*Procurador Municipal*

**Anexos:**

Despacho\_46\_2024\_Solicitacao\_de\_revisao\_da\_Ley\_Complementar\_68\_2012\_no\_que\_se\_refere ao\_Conselho\_Tecnico\_de\_Acompanhamento do\_Estatuto

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Marcio Stringari	06/08/2024 15:52:07	ICP-Brasil MARCIO STRINGARI CPF 248.XXX.XXX-23

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao> e informe o código: 239E-B743-B8B8-5469



# Município de Chopinzinho

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600

Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### DESPACHO Nº 46/2024/PGM/MS

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Chopinzinho “a Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, oficiando obrigatoriamente, no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo, responsável, direta ou indiretamente pela advocacia do Município, e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, órgão com autonomia funcional e administrativa, órgão central de supervisão e chefia dos serviços jurídicos da Administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo ou a este vinculado, sendo orientada pelo disposto no artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público.”<sup>1</sup>

Cuida-se de recomendação de revisão da Lei Complementar 068/2012, em seu “art. 231 A” e dispositivos específicos, que trata da instituição do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, criado pela Lei Complementar nº 136/2022, que alterou o estatuto dos servidores municipais.

Cumpre indicar dois dispositivos contidos no art. 231-A que colidem com a Lei Orgânica Municipal e com a Constituição Federal, segundo a atual compreensão deste procurador municipal, os quais menciono a seguir:

- 1) (inc. I, do § 1º do art. 231-A) “I - avaliar e deliberar previamente sobre as propostas de alteração desta lei, bem como alterações de outras normas correlatas que digam respeito aos servidores e empregados públicos do município; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [136/2022](#))”
- 2) (§ 8º do art. 231-A) “§ 8º Sendo rejeitado o assunto por maioria simples dos membros do Conselho, a proposição será arquivada pela Administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [136/2022](#))”

A Lei Orgânica nº 1, de 05 de abril de 1990, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, assim dispõe acerca da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal:

**Art. 46.** A soberania popular será exercida:

(...)

Parágrafo único. Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativas exclusivas, definidas nesta Lei Orgânica.

<sup>1</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-chopinzinho-pr>. Acesso em 31-07-2024.  
6\_2024\_Solicitacao\_de\_revisao\_da\_Ley\_Complementar\_06\_2012\_no\_que\_se\_refere\_ao\_Conselho\_Tecnico\_de\_Acompanhamento\_do\_Estatuto\_dos\_Servidores.pdf (1/6)



# Município de Chopinzinho

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

(...)

**Art. 49.** A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe:

I - Ao Prefeito Municipal;

II - Aos Vereadores;

III - Às Comissões da Câmara;

IV - Aos cidadãos.

Parágrafo único. A iniciativa legislativa popular relativa a Projetos de Leis de interesse do município será feita através de manifestações expressa de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores alistados no município, de acordo com o previsto nesta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [20/2017](#))

**Art. 50.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou o aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento e de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Unidades Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Considerando o princípio da simetria, viola, ainda as seguintes disposições da Constituição Federal:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))



# Município de Chopinzinho

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

(...)

O Decreto nº 53/2023, de 13 de março de 2023, que institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública da prefeitura Municipal de Chopinzinho, e dá outras providências, assim dispõe acerca do denominado conflito de interesses:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se ainda os seguintes termos e conceitos:

I - Conflito de Interesse: ocorre quando, por conta de um interesse próprio, um agente público pode ser influenciado a agir contra os princípios da Administração Pública, tomando uma decisão inapropriada ou deixando de cumprir alguma de suas responsabilidades profissionais, ou seja, são situações onde o julgamento e/ou atitude da pessoa esteja distorcida em favor de outros interesses, em detrimento das organizações;

(...)

**Art. 7º** São objetivos deste Código de Ética e Conduta:

(...)

X - Estabelecer regras sobre conflito de interesses e restrições profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

(...)

**Art. 10.** Aplicam-se à Alta Administração Pública Municipal todas as disposições deste Código de Ética e Conduta e, em especial, as constantes deste Capítulo, as quais visam às seguintes finalidades:

(...)

**Art. 12.** No relacionamento com empresas, outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou órgão colegiado.

(...)

**Art. 15.** É vedado ao agente público, além das disposições previstas em normas específicas:

(...)

XX - Ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, entidades classistas e ou políticas que possam gerar situações de conflito de interesses em relação aos objetivos, responsabilidades e ao papel exigido para o exercício do cargo, emprego ou função pública;

XXVI - São vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários dos órgãos à qual a Prefeitura esteja vinculada, ou ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº



# Município de Chopinzinho

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

09, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ressalvadas as seguintes hipóteses:

(...)

e) O agente público deve evitar situações de reais, potenciais ou aparentes de conflitos de interesses, sendo esse a situação gerada pelo confronto entre os interesses da Administração Pública Municipal e os interesses privados do agente público, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Em apertada síntese, o inc. I, do § 1º do art. 231-A viola as prerrogativas estabelecidas exclusivamente ao Prefeito Municipal, a quem compete avaliar e deliberar sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Impende salientar que ainda que mediante projeto de lei proveniente de um dos mais legítimos expedientes da democracia direta, a iniciativa popular, a legislação referente a servidores públicos não pode ser alterada, uma vez que se trata de matéria de competência exclusiva.

Muito menos um colegiado composto por 03 (três) procuradores municipais, 01 (um) servidor municipal representante do sindicato dos servidores, 01 (um) servidor municipal representante de regime próprio dos servidores municipais, e 02 (dois) servidores indicados pela Secretaria Municipal da Administração podem obstar, ou de qualquer forma turbar o exercício de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Isto posto, tenho a compreensão que o papel exercido pelo referido conselho técnico fez sentido no momento da reforma do estatuto dos servidores municipais, dada a quantidade de dispositivos alterados, e tão somente como órgão consultivo.

Aliás, é perfeitamente dispensável se obter de conselho técnico composto por servidores municipais qualquer validação, ainda que mediante decisão colegiada, para que o Chefe do Poder Executivo faça uso de competência exclusiva, a ele conferida pela Lei Orgânica Municipal, posto que ocupa um cargo eletivo, sendo o representante dos cidadãos que a ele conferiram um mandato.

Não obstante, as deliberações do referido conselho possuem atualmente o poder conferido pela Lei Complementar nº 136/2022 de impor o arquivamento de projetos de lei não aprovados pela maioria simples do conselho técnico, o que reputo ser inadmissível, considerando a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo nas matérias atinentes a servidor público do Poder Executivo.



# Município de Chopinzinho

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600

Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Ressalto que na dicção do inc. V do § 3º do art. 231-A da Lei Complementar nº 68/2012<sup>2</sup>, este requerente acaba tendo que atuar no referido conselho, embora disconcorde dos poderes a ele conferido, e de sua missão institucional.

Em análise ao que trata o Código de Ética e Conduta, ao conselho técnico são submetidos temas que tratam de extensão e restrição de direitos dos membros do colegiado, sendo evidente a existência de conflito de interesses, o que não quer dizer que no caso concreto os membros irão atuar necessariamente em detrimento da Fazenda Pública, mas a existência do conflito no caso vertente recomenda a não atuação dos servidores nos temas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Cabe registrar que os assuntos submetidos à análise do referido conselho em 2022, do qual este procurador já era membro, acabaram por dificultar a análise mais detida das alterações referentes à criação do conselho técnico referido; não obstante, uma vez verificados os pontos colidentes entre as leis mencionadas, cumpre a Procuradoria Municipal alertar o gestor das possíveis incongruências.

### 2. Das recomendações:

Ante o exposto, venho respeitosamente recomendar ao Prefeito Municipal que avalie a conveniência e oportunidade de propositura de projeto de lei complementar para fins de alteração da Lei Complementar 68/2012 em seu art. 231-A , e, especialmente, os seguintes dispositivos legais, sem prejuízo de outras alterações que julgar adequadas, sendo que quanto as recomendações “a” e “b”, recomenda-se a supressão dos dispositivos, e quanto á recomendação “c”, ao menos a alteração para apenas 01 (um) procurador municipal:

- a) (inc. I, do § 1º do art. 231-A) “I - avaliar e deliberar previamente sobre as propostas de alteração desta lei, bem como alterações de outras normas correlatas que digam respeito aos servidores e empregados públicos do município; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)”

<sup>2</sup> Art. 231-A Fica instituído o Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, órgão colegiado permanente, consultivo e deliberativo, para dar efetividade aos preceitos desta lei e aperfeiçoamento democrático do serviço público municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)

(...)

§ 3º São membros do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, desde que servidores efetivos e estáveis dos quadros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Chopinzinho: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)

(...)

V - 02 (dois) servidores ocupantes do cargo de Procurador Municipal, do quadro de servidores do

Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)



# Município de Chopinzinho

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

b) (§ 8º do art. 231-A) “§ 8º Sendo rejeitado o assunto por maioria simples dos membros do Conselho, a proposição será arquivada pela Administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [136/2022](#))”

c) (inc. V do § 3º do art. 231-A) § 3º São membros do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, desde que servidores efetivos e estáveis dos quadros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Chopinzinho: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [136/2022](#))

(...)

V - 02 (dois) servidores ocupantes do cargo de Procurador Municipal, do quadro de servidores do Poder Executivo.  
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº [136/2022](#))

Obs. Esta recomendação não tem o objetivo de realizar qualquer valoração à conduta dos membros do Conselho de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, que estão cumprindo até o momento as atribuições a eles conferidas por legislação vigente, e por atos administrativos a ela atinente.

Esta recomendação é da lavra que esta subscreve, mas ora submeto o despacho ao Procurador Municipal, Dr. Thiago Voracoski Santos, para as considerações que este entender pertinentes.

Seja dada ciência, ainda, ao Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores.

Chopinzinho, PR, datado e assinado eletronicamente.

**Márcio Stringari**  
Procurador Municipal  
OAB/PR 82.108

**Memorando 1- 3.777/2024**

**De:** Edson C. - GAB

**Para:** SMA - Secretaria de Administração

**Data:** 06/08/2024 às 15:53:53

Segue para ciência.

Atenciosamente,

—

**Edson Luiz Cenci**

*Prefeito*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Edson Luiz Cenci	06/08/2024 15:54:48	1Doc EDSON LUIZ CENCI CPF 518.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **326A-FA86-9E27-C881**

## Memorando 2- 3.777/2024

**De:** Marcio S. - PGM-AN  
**Para:** PGM-AN - ATOS NORMATIVOS - A/C Thiago S.  
**Data:** 06/08/2024 às 15:54:15

Prezado Dr. Thiago,  
Para ciência e eventuais considerações que entender pertinentes.  
Atenciosamente,

—  
**Marcio Stringari**  
*Procurador Municipal*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Marcio Stringari	06/08/2024 15:54:39	ICP-Brasil MARCIO STRINGARI CPF 248.XXX.XXX-23

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F6B9-CECD-8FEB-24D4**

## Memorando 3- 3.777/2024

**De:** Marcio S. - PGM-AN

**Para:** CTAESP - Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores Públicos

**Data:** 06/08/2024 às 15:59:07

Aos membros do respeitável Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores,

Para ciência e eventuais manifestações que entenderem pertinentes.

Atenciosamente,

—  
**Marcio Stringari**  
*Procurador Municipal*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Marcio Stringari	06/08/2024 15:59:35	ICP-Brasil MARCIO STRINGARI CPF 248.XXX.XXX-23

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0DA4-CAA8-C315-9669**

**De:** Marcio S. - PGM-AN  
**Para:** GAB - Gabinete do Prefeito - A/C Edson C.  
**Data:** 06/08/2024 às 16:11:56

Prezado Prefeito,

A fim de complementar o despacho inicial, segue a atual redação do art. 231-A da Lei Complementar 68-2012:

**Fica instituído o Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, órgão colegiado permanente, consultivo e deliberativo, para dar efetividade aos preceitos desta lei e aperfeiçoamento democrático do serviço público municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**§ 1º O Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores terá as seguintes atribuições: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**I - avaliar e deliberar previamente sobre as propostas de alteração desta lei, bem como alterações de outras normas correlatas que digam respeito aos servidores e empregados públicos do município; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**II - desenvolver propostas e ações voltadas ao aperfeiçoamento do serviço público municipal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**III - solicitar informações e esclarecimento de dúvidas que digam respeito à pauta de deliberação, ou ao desenvolvimento de propostas e ações voltadas ao aperfeiçoamento do serviço público municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**§ 2º Os membros do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, sucessivamente, por iguais períodos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**§ 3º São membros do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, desde que servidores efetivos e estáveis dos quadros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Chopinzinho: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**I - 01 (um) membro de direção do PREVCHOPIM; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**II - 01 (um) membro de direção do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Chopinzinho; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**III - 01 (um) servidor ocupante do cargo de Procurador Jurídico, do quadro de servidores do Poder Legislativo, ou na ausência deste um membro indicado pelo presidente da Câmara; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**IV - 02 (dois) servidores indicados pela Secretaria Municipal de Administração; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**V - 02 (dois) servidores ocupantes do cargo de Procurador Municipal, do quadro de servidores do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**§ 4º A convocação do Conselho será realizada através dos meios de comunicações ágeis e eficientes disponíveis, tais como grupo no aplicativo WhatsApp, notícia na página oficial da Prefeitura, contato telefônico, dentre outros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**§ 5º Cada membro do Conselho é detentor de 1 (um) voto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**§ 6º As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos, sendo a situação na qual o total de votos é maior que a metade do total de votos dos presentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**§ 7º Será considerado aprovado ou rejeitado o assunto que obtiver a maioria simples, nos termos do parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**§ 8º Sendo rejeitado o assunto por maioria simples dos membros do Conselho, a proposição será arquivada pela Administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**§ 9º A votação será nominal e aberta, podendo cada membro fazer as considerações que entender cabíveis para justificar o seu voto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**§ 10 As deliberações sobre alterações legislativas somente ocorrerão com a presença mínima de 05 (cinco) membros do Conselho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**§ 11 Não haverá remuneração dos membros pelo exercício da função no Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, sendo considerado serviço público relevante. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)**

**Atenciosamente,**

—  
Marcio Stringari  
Procurador Municipal

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Marcio Stringari	06/08/2024 16:12:31	ICP-Brasil MARCIO STRINGARI CPF 248.XXX.XXX-23

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: E2CA-CE1B-31F0-BB93

## Memorando 5- 3.777/2024

**De:** Thiago S. - PGM-AN

**Para:** GAB - Gabinete do Prefeito

**Data:** 06/08/2024 às 18:04:07

**Setores (CC):**

GAB, PGM-GP, PGM-AJ/CS

Exmo. Prefeito Municipal

Compartilho do entendimento do procurador Dr. **Márcio Stringari**. Melhor refletindo sobre o efeito prático da decisão do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, que direciona ao arquivamento de projetos de leis rejeitados em deliberação, considero inconstitucional tal prerrogativa.

O § 8º do Art. 231-A da LC 68/12 dispõe que: "*§ 8º Sendo rejeitado o assunto por maioria simples dos membros do Conselho, a proposição será arquivada pela Administração.*"

Deveras, a referida norma é inconstitucional, por condicionar sem amparo o exercício de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria legislativa.

Vale ressaltar que é comum nas demais esferas do governo a existência de órgãos consultivos, tais como comitês, conselhos, câmaras, etc., com a incumbência de opinar sobre projetos de leis e normas antes da edição pela autoridade competente. Isto faz parte de um Estado Democrático de Direito, sendo instrumento de aperfeiçoamento de assuntos que afetam grande quantidade de pessoas (servidores e empregados públicos). Podemos destacar a existência de outros Conselhos semelhantes nesta Administração municipal, à exemplo do Conselho Deliberativo do PREVCHOPIM, Comitê de Acompanhamento do Plano Diretor, ambos formados unicamente por servidores públicos.

Porém, não temos notícia de algum comitê ou conselho com poder de rejeitar uma proposta normativa e essa proposta ser arquivada *automaticamente*. Isso transborda à lógica do razoável e prejudica o interesse público.

Com a revogação do § 8º do Art. 231-A, preserva-se a legítima atuação consultiva do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, colegiado de grande importância aos servidores municipais.

Um passo adiante, apresento apenas uma divergência em relação ao DESPACHO Nº 46/2024/PGM/MS, no ponto que sugere a supressão do inciso I, do § 1º, do Art. 231-A, que define a seguinte atribuição do Conselho: "*I - avaliar e deliberar previamente sobre as propostas de alteração desta lei, bem como alterações de outras normas correlatas que digam respeito aos servidores e empregados públicos do município;*".

Pedindo vênia, mas tenho a compreensão que a supressão esvaziaria em grande medida as atribuições do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, transformando-o num colegiado meramente *figurativo*. Porém, se infere que a redação do inciso também não é tecnicamente adequada, podendo levar à interpretação de que o conselho estaria tolhendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que não se admite no nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, opino:

- a) pela alteração da redação do inciso I, do § 1º, do Art. 231-A, para: "I – emitir parecer opinativo sobre as propostas de alteração desta lei, bem como alterações de outras normas correlatas que digam respeito aos servidores e empregados públicos do município;"
- b) revogação do § 8º do Art. 231-A;
- c) redução para 01 (um) servidor indicado pela Secretaria Municipal de Administração; (redução necessária para evitar empate nas discussões)
- d) redução para 01 (um) servidor ocupante do cargo de Procurador Municipal, do quadro de servidores do Poder Executivo.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa(s) Senhoria(s) os protestos de elevada estima e distinta

consideração.

Chopinzinho(PR), datado e assinado eletronicamente (Certificado Digital – AC OAB G3)  
Thiago Voracoski Santos  
Procurador Municipal  
OAB/PR 73.586

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thiago Voracoski Santos	06/08/2024 18:05:15	ICP-Brasil THIAGO VORACOSKI SANTOS CPF 047.XXX.XXX-99

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **501D-B876-178C-4135**

## Memorando 6- 3.777/2024

**De:** Edson C. - GAB

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 07/08/2024 às 15:45:51

Senhores Procuradores Municipais:

Quanto as recomendações apresentadas no Despacho e abertura do Memorando Eletrônico n.º 3777/2024-DEPACHO N.º 46/2024/PGM/MS e no Despacho 5, acolhe as seguintes recomendações:

1. Alterar a redação do inciso I do §1º do art. 231-A, conforme Despacho 5

"I – emitir parecer opinativo sobre as propostas de alteração desta lei, bem como alterações de outras normas correlatas que digam respeito aos servidores empregados públicos do município;"

2. Revogar na íntegra o §8º do art. 231-A:

- 8º Sendo rejeitado o assunto por maioria simples dos membros do Conselho, a proposição será arquivada pela Administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022) § 8º Sendo rejeitado o assunto por maioria simples dos membros do Conselho, a proposição será arquivada pela Administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)

3. Alterar redação dos incisos IV e V do § 3º do art. 231-A, passando a ter a seguinte redação:

"§ 3º São membros do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, desde que servidores efetivos e estáveis dos quadros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Chopinzinho: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022) IV - 01 (um) servidor indicado pela Secretaria Municipal de Administração;

V - 01 (um) servidor ocupante do cargo de Procurador Municipal, do quadro de servidores do Poder Executivo."

Encaminha-se ao Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores para emissão de parecer opinativo sobre a proposta de alteração da redação do Art. 231-A, conforme expressa acima.

Atenciosamente,

—  
**Edson Luiz Cenci**  
Prefeito

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Edson Luiz Cenci	07/08/2024 15:54:36	1Doc EDSON LUIZ CENCI CPF 518.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: 36D0-8827-0BEC-0E2F

## Memorando 7- 3.777/2024

**De:** Cristiani C. - PGM-AJ/CS

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 07/08/2024 às 16:12:18

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de 06/08/2024, foi disponibilizado cópia integral do presente memorando no grupo de WhatsApp do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, em anexo *printscreen*.

—  
Atenciosamente,

Chopinzinho/PR, datado e assinado digitalmente.

**Cristiani Scariot Rosa da Cruz Machado**

Assessora Jurídica

Decreto n° 327/2023

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Cristiani Scariot Rosa da ...	07/08/2024 16:17:08	1Doc CRISTIANI SCARIOT ROSA DA CRUZ CPF 727.XXX.X...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: 34A6-3DCB-8EC5-0304

## Memorando 8- 3.777/2024

**De:** Cristiani C. - PGM-AJ/CS  
**Para:** GAB - Gabinete do Prefeito  
**Data:** 08/08/2024 às 15:27:17

**CERTIFICO**e dou fé que, em atenção ao despacho 6 o Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores deliberou as recomendações feitas pela Procuradoria Geral do Município para alteração do art. 231-A na Lei Complementar nº 068/2012.

**CERTIFICO** e dou fé que, o Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores registrou na Ata nº 01/2024 a deliberação, conforme [Protocolo 1.525/2024 - Outro \(Cristiani Scariot Rosa da Cruz\)](#).

**CERTIFICO** e dou fé que, foi expedida a Mensagem nº 003/2024 e o Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, conforme segue.

Remete-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito [Edson Luiz Cenci - GAB](#)para assinatura da Mensagem nº 003/2024 e o Projeto de Lei Complementar nº 003/2024.

—

Atenciosamente,

Chopinzinho/PR, datado e assinado digitalmente.

**Cristiani Scariot Rosa da Cruz Machado**

Assessora Jurídica

Decreto nº 327/2023

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Edson Luiz Cenci	08/08/2024 16:02:43	1Doc	EDSON LUIZ CENCI CPF 518.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: 9357-AC62-D082-4094